

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS nº 0402.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES OU UNIPESSOAL DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, SOB A RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

IMPUGNANTE: ARARIPE E NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.163.470/0001-18.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

O PRESIDENTE DA CPL do Município de Graça, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica ARARIPE E NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.163.470/0001-18, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a legalidade da exigência posta no item 9.1.2 – “a” da qualificação técnica alegando ser ilegal, vejamos:



- a) Os atestados ou certidões deverão estar registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a que a sociedade simples ou unipessoal de advocacia pertencer;

Ao final, requereu a desconsideração, ou seja, exclusão das exigências supra do edital.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

A parte impugnante requer que seja excluída a exigência editalícia que diz respeito a correção a exigência prevista quanto a registro de atestado de capacidade técnica registrado na OAB por sua ilegalidade ou mesmo anulação do edital.

A qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Como já fora aduzido, observando que a exigência posta na qualificação técnica exigida no edital na parte da documentação de habilitação, referente aos atestados de capacidade técnica, é exigido seu registro junto a entidade profissional competente previstos no item 9.1.2 “a”, senão vejamos:

9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de



direito público ou privado em nome da sociedade simples ou unipessoal de advocacia ou do seu sócio/titular, observando-se as seguintes condições:

a) Os atestados ou certidões deverão estar registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a que a sociedade simples ou unipessoal de advocacia pertencer;

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

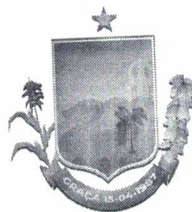
Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Por oportuno, cumpre destacar que para que seja válido o atestado de capacidade técnica, ele deve ter objeto semelhante ao objeto do edital.

Para além da previsão legal, também a Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria, orientando os órgãos públicos para que evitem a imposição de regras de tal natureza, tendentes a restringir o universo dos participantes, a saber:

Enunciado:

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o



regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.
Acórdão 1452/2015 – Plenário, Data da sessão: 10/06/2015, Relator MARCOS BEMQUERER

Enunciado

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. “[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário). Acórdão 1176/2016 – Plenário, Data da sessão: 11/05/2016, Relator AUGUSTO SHERMAN.

Tais orientações se prestam a garantir a realização de certames licitatórios que respeitem os critérios legais e os princípios administrativos que regem processos desta natureza. Em particular, pretendem resguardar a plena observância do princípio da competitividade, essencial à obtenção da melhor proposta aos entes da Administração.

Ainda à luz das previsões legais, rememore-se o que prevê o artigo 3º da Lei de Licitações, limitando aos agentes públicos a previsão de critérios impertinentes ou irrelevantes para o objeto do certame.

Observa-se, portanto, a cautela do legislador, a fim de evitar que o agente público responsável pela elaboração e veiculação do edital imponha regras irrelevantes que frustrem o caráter competitivo do certame. Isso porque os documentos de habilitação se prestam à reunião do mínimo necessário à verificação da capacidade do licitante assumir o compromisso do contrato a ser futuramente celebrado. A exigência do caso concreto, para além de ilegal, é de impossível satisfação, considerando ainda que a OAB não realiza registro de atestados de capacidade técnica, nos moldes queridos no edital.

Também quanto a este aspecto, rememorem-se as considerações do retro mencionado artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que impossibilita restrições destituídas de justificativa técnica plausível. Neste particular, a interpretação na norma deve ser cautelosa, e primar pela finalidade precípua de sua exigência, qual seja, evidenciar a capacidade de que o licitante e seu corpo possuem condições de prestar os serviços pretendidos pela Administração.

Pondere-se, ainda, que o atestado de capacidade técnica é documento elaborado por terceiro alheio ao certame licitatório, que se destina, exclusivamente, a comprovar pretérita experiência do concorrente em atividades compatíveis com aquelas indicadas no objeto da licitação. Não se pode perder de vista o texto expresso da Constituição



que, em seu art. 37, XXI, determina que as exigências relativas à qualificação técnica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desse modo, a exigência do edital deve estar diretamente relacionada com a comprovação da capacidade dos profissionais contratados de executar o serviço ao ente público. Ademais, a Lei nº 8.666/93 determina que as licitações públicas observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

Corroborando com a tese ora exposta, são recorrentes as manifestações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, que prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado nos procedimentos de contratação pública, como se observa do Acórdão 357/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas mais simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

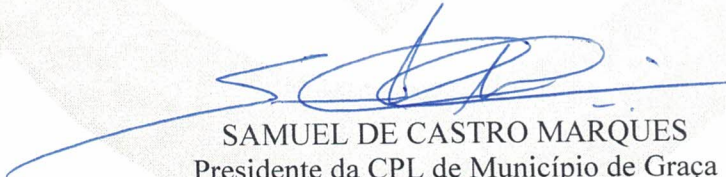
Pois bem, conforme debatido e exposto, informamos que a impugnação ao referido item merece prosperar pelos fatos e motivos elencados.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas no feito, o Presidente da CPL, **RESOLVE CONHECE-LAS, no mérito**, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar parte dos argumentos da impetrante.

Diante do exposto submeter tais termos a autoridade superior para que verifique a possibilidade legal de anulação do presente edital nos moldes previstos no art. 49 da lei 8.666/93.

Graça/ CE, 11 de março de 2021.


SAMUEL DE CASTRO MARQUES
Presidente da CPL de Município de Graça